

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.418 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **PARTIDO VERDE**
ADV.(A/S) : **VERA LUCIA DA MOTTA**
ADV.(A/S) : **MARIA MARTA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR**
ADV.(A/S) : **CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO**
ADV.(A/S) : **FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Verde (PV) contra o art. 7º da Lei nº 12.711/2012, com redação dada pela Lei nº 13.409/2016, que tem o seguinte teor:

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

2. O requerente narra que o dispositivo, embora fixe um prazo decenal para revisão das políticas afirmativas de ingresso nas instituições de ensino superior, deixou de prever expressamente a manutenção da determinação legislativa até que sobrevenha novel legislação. Alega que, diante de insegurança jurídica e risco de retrocesso

ADI 7418 / DF

em matéria social, o dispositivo impugnado deve ser interpretado (i) no contexto do histórico *decisum* assinalado na ADPF 186, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 20.10.2014; (ii) na linha dos fundamentos vinculantes desse precedente; (iii) à luz da alteração do quadro fático-normativo delineado na ADI 7.184, haja vista o consumo do prazo decenal sem qualquer lei que venha a disciplinar a matéria, mesmo passado um ano de sua expiração; e (iv) diante do flagrante estado de coisas inconstitucional, consistente em mora legislativa para editar novel diploma sobre a temática, mesmo após o decurso de um ano de expiração do dispositivo impugnado.

3. Sustenta que a expiração do prazo decenal da referida política de cotas, sem que tenha sido editado novo diploma pelo Congresso Nacional, gera violação à CRFB/1988, por (i) transgredir o conteúdo material dos direitos e garantias fundamentais, notadamente; (ii) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente, além dos arts. 1º, *caput* (princípio republicano), III (dignidade da pessoa humana); 3º, IV (vedação ao preconceito de cor e à discriminação); 4º, VIII (repúdio ao racismo); 5º, I (igualdade), II (legalidade), XLII (combate ao racismo); 37, *caput*; 205 (direito universal à educação); 206, *caput*, I (igualdade das condições de acesso ao ensino), e; 207, *caput* (autonomia universitária), todos da Constituição Federal; (iii) os princípios implícitos da proporcionalidade em sentido estrito, da vedação ao retrocesso, a vedação à proteção deficiente.

4. Requer, assim, a concessão de medida cautelar para (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 7º da Lei nº 12.711/2012, estabelecendo o alcance da palavra “revisão” não significa extinção, consumação ou expiração da Lei de Cotas e que, por isso mesmo; (ii) determinar que os entes federados, em seus diferentes níveis, observem o conteúdo constante da Lei de Cotas, ainda que superado o prazo decenal nela previsto, até que sobrevenha novel legislação sobre a

ADI 7418 / DF

temática; (iii) fixar prazo de um ano para o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

5. No mérito, pede que seja julgado procedente o pedido para (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 7º da Lei nº 12.711/2012, estabelecendo o alcance da palavra “revisão” não significa extinção, consumação ou expiração da Lei de Cotas e que, por isso mesmo; (ii) determinar que os entes federados, em seus diferentes níveis, devem observar o conteúdo constante da Lei de Cotas, ainda que superado o prazo decenal nela previsto, até que sobrevenha novel legislação sobre a temática; (iii) fixar prazo de um ano para o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

6. No plantão judiciário, a Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal proferiu despacho no sentido de que, em análise sumária, a redação do art. 7º da Lei nº 12.711/2012 não parece sugerir existir um período de vigência pré-determinado ou termo final para a duração dos programas especiais de acesso à educação superior. Afirma ainda que o requerente não indicou qualquer ato ou medida concreta tendente a restringir, suprimir ou abolir os programas especiais de acesso à educação a que se refere a Lei nº 12.711/2021. Por isso, por não ter sido comprovada situação de risco atual ou iminente apta a configurar a hipótese prevista no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Presidente determinou o encaminhamento do feito ao Ministro Relator.

7. Ato contínuo, o requerente opôs embargos de declaração, no qual alegou que o referido despacho ostenta vício de contradição e pleiteou a sua reconsideração, o reconhecimento da situação de urgência e o provimento dos pedidos veiculados na petição inicial. Para tanto, argumentou que, por se tratar de procedimento de controle abstrato de constitucionalidade, é desnecessária a apresentação de casos concretos.

ADI 7418 / DF

Afirma ainda que, mesmo que assim não fosse, a dúvida sobre a continuidade da política de cotas para acesso ao ensino superior gera insegurança jurídica e arrola diversos casos noticiados de descumprimento à reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos.

8. A matéria submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância e possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Assim, estando presentes os requisitos legais, deixo de analisar por ora o recurso interposto e aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão.

9. Diante disso, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) em seguida, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de agosto de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente